



TC 023.906/2015-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Juazeiro do Norte/CE contra o Senhor Aluísio França Pereira, servidor daquela autarquia, em razão de prejuízos decorrentes de irregularidades na concessão de benefícios com validação de vínculos fictícios e com aproveitamento de anotações extemporâneas em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), ao examinar o feito, propõe, em pareceres uniformes (peças 13 e 14), considerar revel o responsável, bem como julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao recolhimento do débito apurado na forma do item “c” da proposta de encaminhamento lançada à peça 13, p. 4-10 (totalizando a quantia de R\$ 80.690,88 – oitenta mil e seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos – em valores históricos), além de imputar-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

3. De início, importa asseverar que, compulsando os autos, observa-se a ocorrência de relevante questão processual relacionada ao chamamento da parte para integrar esta TCE, a qual demanda ser saneada, a bem da fiel observância do devido processo legal.

4. Ocorre que a citação do Senhor Aluísio França Pereira foi promovida na modalidade ficta, consoante o Edital n.º 14/2016, de 27/01/2016 (peça 11), publicado no Diário Oficial da União (DOU) n.º 30, de 16/02/2016 (peça 12). A comunicação pela via editalícia deu-se em conformidade com os termos da Resolução TCU n.º 170/2004¹, uma vez que a Unidade Instrutiva logrou demonstrar nos autos que, logo após constatado o insucesso na tentativa de entrega ao destinatário do ofício citatório n.º 2.362/2015 (peças 6-8), realizou consulta em outros cadastros com vistas à obtenção do endereço do responsável (peças 9 e 10), em aderência ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 6.º da aludida norma.

5. Todavia, em que pese essa aparente conformidade do procedimento citatório, em consulta empreendida junto à rede mundial de computadores, mais precisamente no sítio eletrônico do INSS², obtém-se a informação de que o responsável ainda consta da relação de servidores daquele instituto, com lotação na Agência Previdenciária Brejo Santo/CE, conforme ilustra a figura a seguir:

SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - POR ÓRGÃO DE EXERCÍCIO DO SERVIDOR

Órgão Superior:	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	Remuneração
Órgão:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	
Nome:	ALUISIO FRANCA PEREIRA	
CPF:	***.553.143-**	
Servidor:	CIVIL	

Cargo Emprego	
Matrícula:	075****
Cargo Emprego:	TECNICO DO SEGURO SOCIAL
Classe:	S
Padrão:	IV
Referência:	
Nível:	
Órgão Origem - Lotação	
UORG:	APS BREJO SANTO -C
Órgão:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Órgão Superior:	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Local de Exercício - Localização	
UF:	CE
UORG:	APS BREJO SANTO -C
Órgão:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Órgão Superior:	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Regime Jurídico:	REGIME JURIDICO UNICO
Situação Vínculo:	ATIVO PERMANENTE
Ocorrência de Afastamento/Licença:	NÃO
Jornada de Trabalho:	40 HORAS SEMANAIS
Data da Última Alteração no Cargo:	01/10/2007
Data de nomeação/contratação:	
Ato de nomeação/contratação:	
Data de última alteração no Órgão:	13/11/1995
Ato de Ingresso no Órgão:	PORTARIA
Ingresso no Serviço Público	
Documento Legal:	CONTRATO
Número Doc. Legal:	49
Data de publicação:	02/08/1982

¹ Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

² <http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/servidores/>



6. Em casos como o que ora se aprecia, é necessário que se atente para o domicílio necessário do servidor público, o qual, na dicção do parágrafo único do art. 76 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), é o local onde o agente exerce permanentemente suas funções.

7. Desse modo, afere-se potencial nulidade na citação, dada a existência de domicílio necessário conhecido, tudo isso a recomendar o saneamento dos autos mediante a renovação do expediente citatório, desta vez dirigido ao endereço da localidade de exercício funcional do jurisdicionado. Tal medida se desvela ainda mais necessária se for considerado que o responsável está sob a condição de revelia, visto que transcorreu *in albis* o prazo para que apresentasse alegações de defesa perante o Tribunal.

8. A propósito, oportuno trazer a lume trecho do Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar, ao relatar o TC-012.367/2008-4 (Acórdão n.º 562/2010-TCU-1.ª Câmara), no qual Sua Excelência consigna, acerca da citação, o que segue:

“Ao contrário do que sustenta, **a regra é a realização da citação do Prefeito no endereço da Prefeitura**. Não por outra razão o Regimento Interno exige a prova da entrega do expediente citatório no endereço do responsável, não em sua residência”. (grifo nosso)

9. Por sua vez, no bojo do TC-015.168/2009-2, o TCU apreciou questão similar à ora exposta, tendo o douto Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin defendido, na ocasião, a nulidade da citação anteriormente realizada no endereço constante da base da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), diante da constatação de que a parte exercia o cargo de Prefeito, reconhecendo o vício citatório e a nulidade processual, entendimento esse sufragado pelo nobre Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, bem como pelos demais membros da 2.ª Câmara (Acórdão n.º 4.201/2011-TCU-2.ª Câmara).

10. Assim, em vista da nulidade evidenciada e em franca homenagem ao contraditório e à ampla defesa – corolários do devido processo legal e consagrados no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 –, além de primar também pela busca da verdade material, este representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que seja renovada a citação do Senhor Aluísio França Pereira, observando o seu domicílio necessário, consoante dispõe o art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil). Após os procedimentos atinentes à renovação da comunicação processual e aos atos dela decorrentes, a exemplo da nova instrução a ser elaborada pela diligente Unidade Técnica, requer o retorno do feito para fins de pronunciamento de mérito.

Ministério Público, em 1º de novembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador